



Número: **0600596-61.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **18/09/2026**

Processo referência: **06005913920266020000**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Coletivo. Eleições 2026. ALAGOAS. Pedido de registro de RUI SOARES PALMEIRA ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, vinculado ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (EMBARGANTE)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)
RUI SOARES PALMEIRA (EMBARGADA)	
	ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD (EMBARGADA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563487	02/10/2026 19:52	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600596-61.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMBARGADA: RUI SOARES PALMEIRA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD

Representante do(a) EMBARGADA: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/1990. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO E DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, por não reconhecer configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

A embargante sustenta, em síntese, omissões e contradições relacionadas: (i) à disponibilidade financeira da fonte Tesouro-educação e à incidência dos arts. 341 e 374, III, do CPC; (ii) à repercussão da margem de cumprimento do mínimo constitucional e à necessidade de prova técnica; (iii) ao alcance dos registros do Anexo 8 do RREO e do Ofício FNDE nº 8030/2026; (iv) à aplicação de precedentes e à ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas; (v) à caracterização do dolo; e (vi) à alegada incompatibilidade entre a



dispensa de dilação probatória e o reconhecimento da insuficiência dos elementos de prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à alegada natureza incontroversa de dados contábeis utilizados pela embargante; (ii) verificar se o acórdão deixou de apreciar o argumento relativo à margem financeira de cumprimento do mínimo constitucional; (iii) aferir se os documentos oficiais foram considerados como prova absoluta da regularidade contábil; (iv) verificar eventual contradição ou omissão na aplicação dos precedentes e na análise da ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas; (v) definir se houve omissão na aferição do dolo exigido para a incidência da inelegibilidade; (vi) examinar a compatibilidade entre a dispensa de instrução complementar e o julgamento pela insuficiência da prova; e (vii) verificar a presença de vício apto a justificar efeitos modificativos ou pronunciamento específico para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado à renovação do julgamento ou à substituição da valoração probatória adotada pelo órgão colegiado.

Não há omissão quanto à disponibilidade financeira indicada pela embargante. A controvérsia não se limitou à existência isolada de determinado valor, mas alcançou a interpretação conjunta dos registros contábeis, sua correspondência com as fontes de recursos e a repercussão desses elementos sobre o cálculo do mínimo constitucional. A ausência de indicação de valor alternativo para uma rubrica não implica admissão da metodologia contábil construída pela parte adversa.

A correção aritmética da operação apresentada pela embargante não resolve, por si só, a controvérsia sobre a natureza, a classificação e a correspondência dos valores utilizados no cálculo. A referência à possibilidade de perícia ou auditoria teve caráter ilustrativo da natureza especializada da questão, não representando imposição de requisito probatório adicional nem determinação de reabertura da instrução.

O Ofício FNDE nº 8030/2026 e os registros do RREO não foram considerados prova irrefragável da regularidade das contas, mas elementos integrantes do conjunto probatório. A circunstância de determinado registro oficial ser passível de questionamento não conduz automaticamente à comprovação da interpretação contábil defendida pela impugnante.

O acórdão não condicionou abstratamente a incidência da inelegibilidade à existência de parecer prévio do Tribunal de Contas, nem declarou inválida a deliberação da Câmara Municipal. A conclusão foi construída a partir das circunstâncias concretas dos autos, especialmente da divergência entre os demonstrativos, da ausência de exame técnico prévio das irregularidades apontadas e da insuficiência de elementos seguros quanto à insanabilidade das falhas e à configuração do dolo.

A caracterização do dolo exigido para a incidência da causa de inelegibilidade não decorre automaticamente da existência de irregularidade contábil ou da prática de conduta comissiva. A análise deve alcançar a demonstração do elemento subjetivo e da imputação da conduta ao candidato, não bastando a mera voluntariedade do ato administrativo.



Não existe contradição entre a dispensa de dilação probatória e o posterior reconhecimento de insuficiência das provas para acolher a impugnação. A suficiência do acervo documental para o julgamento da causa não se confunde com sua aptidão para comprovar os fatos constitutivos da pretensão deduzida.

Os efeitos modificativos dos embargos pressupõem a identificação de vício cuja correção conduza necessariamente à alteração do resultado do julgamento. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inviável a utilização do recurso integrativo para rediscutir as premissas jurídicas e probatórias adotadas pelo Colegiado.

Para fins de prequestionamento, a rejeição dos embargos não impede a incidência do art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a reprodução individualizada de todos os dispositivos invocados quando a matéria jurídica relevante foi suficientemente apreciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A discordância da parte quanto à interpretação de documentos e à valoração do conjunto probatório não configura omissão ou contradição apta a justificar embargos de declaração. 2. A suficiência do acervo probatório para o julgamento da causa não se confunde com sua aptidão para demonstrar os fatos constitutivos da pretensão. 3. A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/1990 exige demonstração suficiente e cumulativa dos respectivos pressupostos, inclusive quanto à insanabilidade da irregularidade e ao elemento subjetivo exigido em lei. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios não constituem via adequada à rediscussão do mérito ou à alteração da valoração probatória realizada pelo Colegiado.”

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, “g”, e § 4º-B; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 341, 370, 374, III, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada no voto: ADPF nº 366/AL; STF, Temas 157 e 835; REspEl nº 0600423-56; AgR-REspEl nº 0600119-83; AgR-REspEl nº 0600253-71/PE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Federação PSDB Cidadania, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela Federação PSDB Cidadania contra o acórdão de ID 10531403, por meio do qual este Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de Rui Soares Palmeira ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2026.

O julgamento afastou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, por não considerar demonstrados, com a segurança necessária, os requisitos cumulativos da irregularidade insanável e da configuração de ato doloso de improbidade administrativa, em decorrência da rejeição das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2019.

Nas razões recursais (ID 10536523), a embargante aponta omissões, contradições e obscuridade quanto à valoração dos elementos contábeis constantes dos autos, especialmente no que diz respeito à disponibilidade financeira de R\$ 7 milhões, à margem de cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em educação, aos registros do Anexo 8 do RREO e ao alcance do Ofício FNDE nº 8030/2026.

Sustenta, ainda, ausência de enfrentamento de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, contradição na fundamentação relativa à inexistência de parecer prévio do Tribunal de Contas, omissão quanto à aferição do dolo em condutas comissivas e incompatibilidade entre a dispensa da dilação probatória e a conclusão pela insuficiência das provas produzidas.

Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja julgada procedente a impugnação e indeferido o registro de candidatura. Subsidiariamente, postula o prequestionamento das matérias indicadas.

Rui Soares Palmeira apresentou contrarrazões (ID 10543277), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10547546, manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos, por entender que o acórdão enfrentou suficientemente as questões controvertidas e que a pretensão recursal consiste em rediscutir a valoração jurídica e probatória adotada no julgamento.

É o relatório.

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição interna, ao suprimimento de omissão sobre questão que deveria ter sido apreciada ou à correção de erro material.

A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente entre as proposições integrantes da própria decisão, não se confundindo com a divergência entre a conclusão judicial e a



interpretação dos fatos ou do direito sustentada pela parte.

Também não caracteriza omissão a circunstância de o julgador, após examinar os elementos relevantes da controvérsia, conferir-lhes consequência jurídica diversa daquela pretendida pelo interessado.

No caso, embora a embargante apresente suas razões sob a perspectiva de defeitos de fundamentação, o exame das questões suscitadas revela que o acórdão estabeleceu as premissas fáticas e jurídicas determinantes do julgamento e apreciou os elementos probatórios necessários à resolução da controvérsia.

Passo ao exame das alegações.

1. Da alegada omissão quanto à disponibilidade financeira de R\$ 7 milhões e à aplicação dos arts. 341 e 374, III, do CPC

A embargante sustenta que o valor de R\$ 7.018.620,25, correspondente à disponibilidade financeira da fonte Tesouro-educação, não teria sido especificamente impugnado pela defesa, razão pela qual deveria ser considerado incontroverso. A partir dessa premissa, afirma que a inscrição de restos a pagar no montante de R\$ 10.917.459,11 conduziria necessariamente ao reconhecimento de insuficiência de cobertura financeira de aproximadamente R\$ 3,9 milhões.

O argumento não evidencia omissão no julgado.

O acórdão examinou precisamente a divergência entre a metodologia de cálculo apresentada pela impugnante e os resultados constantes dos demonstrativos oficiais, ressaltando que a conclusão pretendida pressupunha o reconhecimento prévio da exatidão das premissas contábeis utilizadas.

A controvérsia estabelecida não se restringiu à existência isolada de determinado lançamento numérico, mas alcançou a interpretação conjunta dos registros contábeis, sua correspondência com a fonte de recursos considerada e a repercussão desses elementos sobre o cálculo do mínimo constitucional.

O impugnado, ao contestar a ação, contrapôs à metodologia defendida pela Federação os registros oficiais do RREO e do SIOPE, especialmente o lançamento de valor zero no item 33 e o percentual consolidado de 25,07%, questionando expressamente a conclusão de descumprimento do piso constitucional.

Não se pode, nesse contexto, equiparar a ausência de apresentação de um número alternativo para determinada rubrica à admissão da interpretação contábil integralmente construída pela parte contrária.

A incidência dos arts. 341 e 374, III, do CPC pressupõe efetiva ausência de controvérsia sobre o fato relevante, situação distinta daquela verificada nos autos, em que a própria correspondência entre os dados contábeis e a consequência que deles se pretende extrair constitui o objeto central da discussão.

O acórdão não declarou incontroversa a regularidade das contas, tampouco afirmou demonstrada a inexistência de qualquer diferença financeira. Reconheceu que o conjunto documental não autorizava acolher, com a certeza exigida para a incidência de causa de inelegibilidade, a reconstrução contábil apresentada pela impugnante.



A embargante pretende substituir essa valoração pelo reconhecimento da natureza incontroversa de um dos elementos utilizados em seu cálculo, com consequente alteração da conclusão de mérito. Trata-se de inconformismo com premissa expressamente apreciada, e não de omissão.

2. Da margem de R\$ 1.009.685,55 e da alegada irrelevância de prova técnica

Também não procede a alegação de ausência de exame do argumento aritmético relacionado à margem de cumprimento do mínimo constitucional.

A Federação sustenta que, considerada a aplicação declarada de R\$ 350.543.543,14 e o mínimo constitucional de R\$ 349.533.857,59, a margem de R\$ 1.009.685,55 seria inferior ao descoberto financeiro apontado, de aproximadamente R\$ 3,9 milhões. Conclui que nenhum resultado pericial poderia modificar a constatação de descumprimento do piso.

O raciocínio foi substancialmente examinado no acórdão, que não afastou a operação aritmética em si, mas questionou a possibilidade de tomar como previamente demonstradas todas as premissas contábeis necessárias à sua aplicação.

A correção matemática de uma operação não resolve, por si, a controvérsia sobre a natureza, a classificação e a correspondência dos valores que a integram.

A conclusão de que a diferença apontada deveria ser necessariamente expurgada da apuração do mínimo constitucional depende da demonstração da efetiva insuficiência de disponibilidade financeira vinculada à mesma fonte dos restos a pagar, circunstância que o julgamento considerou não suficientemente esclarecida.

Da mesma forma, a referência à necessidade de exame técnico não significou impor à parte a produção obrigatória de perícia judicial ou estabelecer requisito probatório não previsto no procedimento de registro de candidatura.

O fundamento adotado foi a ausência, no conjunto documental efetivamente produzido, de demonstração conclusiva capaz de afastar a divergência contábil constatada.

A menção à possibilidade de perícia ou auditoria independente teve caráter ilustrativo quanto à natureza especializada da controvérsia, não representando determinação de abertura de nova fase instrutória nem condicionamento abstrato da inelegibilidade à existência de laudo pericial.

Permanece, portanto, hígida a conclusão de que a operação aritmética apresentada pela impugnante, embora considerada, não supriu a demonstração das premissas técnico-contábeis controvertidas.

3. Do alcance dos registros do Anexo 8 do RREO e do Ofício FNDE nº 8030/2026

A embargante insiste na alegação de que o lançamento de R\$ 0,00 no item 33 do Anexo 8 não encontraria suporte nos demais registros do demonstrativo, especialmente porque o quadro de controle da disponibilidade financeira não apresentaria coluna específica relativa à fonte de recursos de impostos vinculados ao ensino.

Aduz, ainda, que o Ofício FNDE nº 8030/2026 teria apenas certificado a existência do percentual declarado no sistema, sem atestar sua correção material.



O acórdão, entretanto, não conferiu ao documento expedido pelo FNDE eficácia de auditoria definitiva ou de comprovação absoluta da regularidade das contas municipais.

Ao contrário, distinguiu expressamente o resultado consolidado informado oficialmente da possibilidade de existência de inconsistências em seus lançamentos intermediários.

A referência ao ofício teve por finalidade demonstrar que o percentual de 25,07% permanecia registrado no sistema oficial, em contraposição ao percentual de 24,79% defendido pela impugnante mediante metodologia própria.

O documento não foi tratado como prova irrefragável de correção contábil, mas como elemento integrante do conjunto probatório cuja apreciação impediu que a conclusão apresentada pela Federação fosse considerada incontroversa.

A alegada ausência de coluna específica no quadro indicado, bem como a correspondência entre os itens 23.2, 33 e 44.1 do demonstrativo, integram precisamente a discussão técnico-contábil examinada no julgamento.

Reconhecer que determinado registro oficial pode ser questionado não equivale a admitir que a interpretação apresentada pela parte impugnante esteja automaticamente comprovada.

O que se pretende, portanto, é nova apreciação do peso probatório atribuído aos documentos, mediante prevalência da leitura contábil defendida nos embargos. Não há omissão a suprir.

4. Dos precedentes invocados e da alegada contradição relativa à ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas

A embargante sustenta que o acórdão teria deixado de observar a orientação constante do REspEI nº 0600423-56 e a tese nº 3 do AgR-REspEI nº 0600119-83, bem como de estabelecer distinção adequada em relação ao AgR-REspEI nº 0600253-71/PE.

Aponta, ainda, incompatibilidade entre a fundamentação e a segunda tese consignada na ementa, por entender que a ausência de parecer prévio do Tribunal de Contas teria sido indevidamente convertida em impedimento abstrato à incidência da alínea “g”.

A insurgência parte de interpretação que não corresponde ao fundamento determinante do julgamento.

O acórdão reconheceu a competência constitucional da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo e não declarou inválido o Decreto Legislativo nº 1.372/2026 em razão da inexistência de parecer prévio do Tribunal de Contas.

Também não estabeleceu que a ausência desse pronunciamento técnico impeça, em toda e qualquer hipótese, o reconhecimento da inelegibilidade.

A conclusão adotada possui caráter concreto: diante das particularidades dos autos, da ausência de exame técnico prévio das irregularidades apontadas, da divergência entre os demonstrativos e da insuficiência de elementos seguros acerca da insanabilidade e do dolo, a deliberação legislativa, isoladamente considerada, não forneceu suporte probatório bastante à configuração da restrição eleitoral.



Não há incompatibilidade entre essa fundamentação e a tese consignada na ementa, que expressamente se refere à impossibilidade de fatos não submetidos a prévio exame técnico fundamentarem, por si sós, o reconhecimento da insanabilidade e do dolo específico.

A expressão empregada evidencia que não se instituiu requisito formal autônomo de elegibilidade, mas se examinou a suficiência dos elementos concretamente disponíveis.

A orientação decorrente da ADPF nº 366/AL e dos Temas 157 e 835 do Supremo Tribunal Federal, relativa à competência constitucional para o julgamento das contas de prefeito, não afasta a atribuição da Justiça Eleitoral de verificar autonomamente os pressupostos da inelegibilidade.

A validade da deliberação parlamentar e sua aptidão para demonstrar todos os requisitos da alínea “g” constituem questões jurídicas distintas. O reconhecimento da primeira não implica, necessariamente, a comprovação da segunda.

Quanto aos precedentes eleitorais indicados, o acórdão não adotou tese de exclusividade probatória do parecer do Tribunal de Contas. Afirmou, diversamente, que a aferição da inelegibilidade depende da demonstração dos requisitos legais mediante os elementos constantes dos autos.

A possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar outros elementos documentais, independentemente da existência de pronunciamento técnico, não equivale à dispensa da comprovação da irregularidade insanável e do ato doloso de improbidade administrativa.

Da mesma forma, admitir que a natureza da falha e a sanção aplicada ou recomendada pelo órgão técnico possam servir como elementos secundários de avaliação não significa que sua ausência imponha automaticamente determinado resultado, nem que o juízo eleitoral esteja vinculado à qualificação adotada pela Câmara Municipal.

O precedente pernambucano foi utilizado no acórdão como fundamento jurídico relativo à necessidade de aferição dos requisitos da inelegibilidade, e não como afirmação de identidade entre todos os elementos fáticos das duas causas.

As diferenças apontadas pela embargante, especialmente a existência de parecer prévio naquele processo, não afastam a premissa jurídica efetivamente aplicada: o reconhecimento da inelegibilidade reclama exame das circunstâncias concretas e demonstração suficiente de seus pressupostos.

Ausente, portanto, contradição interna ou omissão determinante, não cabendo utilizar os embargos para reformular a tese de julgamento a fim de conferir-lhe alcance recursal diverso daquele decorrente da fundamentação expressa do acórdão.

5. Da alegada omissão quanto à aferição do dolo em conduta comissiva

A embargante sustenta que o lançamento de valor zero no demonstrativo oficial, diante dos demais valores por ela apontados, caracterizaria conduta comissiva cuja prática pressuporia o conhecimento da irregularidade, tornando desnecessária a demonstração de advertência anterior ou de elemento equivalente de ciência do gestor.

O argumento não altera a conclusão adotada no julgamento.



O acórdão não estabeleceu que o dolo somente poderia ser demonstrado mediante advertência anterior do Tribunal de Contas, tampouco afastou a possibilidade de sua comprovação por circunstâncias objetivas relacionadas à própria conduta.

A referência à inexistência de alertas prévios foi empregada na análise comparativa dos elementos probatórios, sem instituir requisito universal para o reconhecimento do elemento subjetivo.

A questão central reside na impossibilidade de extrair automaticamente o dolo específico da imputação de irregularidade contábil, ainda que esta envolva a prática de ato administrativo positivo.

Nos termos do art. 1º, § 4º-B, da LC nº 64/1990, a caracterização do dolo exige vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto na legislação de improbidade administrativa, não bastando a mera voluntariedade da conduta.

A circunstância de determinado lançamento ter sido produzido durante a gestão municipal não dispensa a demonstração de sua atribuição subjetiva ao candidato, nem permite presumir que eventual divergência contábil tenha resultado de atuação deliberadamente dirigida à obtenção de resultado ilícito.

O acórdão examinou os fundamentos do julgamento legislativo e registrou que o próprio voto aprovado pela Comissão de Finanças adotou premissas de responsabilização objetiva, ao considerar prescindível a demonstração de dolo, culpa ou má-fé para a rejeição das contas.

Embora tal compreensão possa orientar o controle político-administrativo das contas municipais, não supre os requisitos específicos exigidos para a incidência da inelegibilidade.

A inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, as pendências relativas ao repasse de retenções e a alegação de inconsistência nas informações orçamentárias foram consideradas no julgamento. O que não se identificou foi suporte suficiente para concluir que esses fatos, nas circunstâncias comprovadas, configurassem ato doloso de improbidade administrativa imputável ao candidato.

A distinção entre condutas omissivas e comissivas, por si só, não resolve a exigência legal do elemento subjetivo. Não há, portanto, omissão no ponto, mas divergência da embargante quanto à valoração das circunstâncias utilizadas pelo Colegiado para afastar sua demonstração.

6. Da alegada contradição entre a dispensa da instrução probatória e o julgamento pela insuficiência das provas

A embargante aponta contradição entre o despacho de ID 10500856, que dispensou a dilação probatória diante da suficiência da documentação acostada, e o posterior reconhecimento de que os elementos produzidos não demonstravam os requisitos da inelegibilidade.

A alegação não procede.

A suficiência da prova documental para o julgamento da causa não se confunde com sua aptidão para demonstrar os fatos constitutivos da pretensão deduzida.



Ao dispensar a abertura de instrução complementar, o Relator considerou que o acervo documental existente permitia o exame da controvérsia e a formação de convencimento sobre a impugnação. Não declarou, por antecipação, que todos os fatos alegados pela impugnante estavam comprovados.

A distinção possui particular relevância no caso concreto, em que a controvérsia envolve causa de inelegibilidade dependente da demonstração cumulativa de requisitos próprios.

A ausência de necessidade de novas provas para decidir não impede que o julgamento reconheça a insuficiência dos elementos já produzidos para acolher determinada imputação.

Também não houve supressão indevida de oportunidade instrutória. A prova documental necessária à demonstração da causa de inelegibilidade deveria acompanhar a impugnação, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de complementação. A abertura posterior de contraditório para manifestação sobre fundamento suscitado no curso do processo não importa reabertura automática da fase probatória.

Quanto ao pedido subsidiário de requisição de demonstrativo analítico das retenções, o acórdão apresentou fundamentação específica para seu indeferimento, considerando o encerramento da instrução e a possibilidade de apresentação oportuna dos documentos pela parte interessada.

Não houve tratamento do requerimento subsidiário como confissão processual de insuficiência probatória. O julgamento apenas reconheceu que a própria necessidade de obtenção dos dados individualizados evidenciava que os elementos então constantes dos autos não permitiam estabelecer, com a segurança necessária, a natureza das obrigações, sua efetiva ausência de repasse e a vinculação subjetiva das irregularidades ao candidato.

O art. 5º, § 2º, da LC nº 64/1990 e o art. 370 do CPC não impõem ao órgão julgador o dever de determinar toda diligência requerida pela parte, especialmente quando a prova pretendida se destina a complementar elementos constitutivos de imputação que poderiam ter sido apresentados oportunamente.

A decisão de dispensar a dilação probatória e a posterior conclusão de improcedência são, assim, logicamente compatíveis, inexistindo contradição a sanar.

7. Do pedido de efeitos modificativos e do prequestionamento

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos pressupõe que a correção de vício efetivamente identificado na decisão conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado do julgamento.

Na hipótese, não se verificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de justificar a integração do acórdão.

As razões recursais procuram modificar as premissas adotadas pelo Colegiado quanto à interpretação dos demonstrativos contábeis, à suficiência dos elementos provenientes do julgamento legislativo e à caracterização do dolo exigido para a incidência da inelegibilidade.

Essas questões foram apreciadas na decisão embargada, que explicitou os fundamentos pelos quais os elementos constantes dos autos não permitiam reconhecer cumulativamente os requisitos do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.



A discordância quanto à conclusão alcançada não autoriza a renovação do julgamento mediante embargos declaratórios.

Relativamente ao prequestionamento, a finalidade de viabilizar o acesso às instâncias superiores não dispensa a demonstração de algum dos vícios legalmente previstos para o cabimento do recurso integrativo.

O art. 1.025 do CPC disciplina os efeitos do prequestionamento quanto aos elementos suscitados pela parte embargante, independentemente do acolhimento dos aclaratórios, observados os pressupostos previstos no próprio dispositivo.

A rejeição dos embargos não impede, portanto, a incidência da disciplina legal pertinente, tampouco exige que este Tribunal reproduza individualmente todos os dispositivos normativos invocados quando a matéria jurídica relevante já foi suficientemente enfrentada.

Concluo, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que as razões apresentadas não demonstram defeito interno do provimento jurisdicional, mas traduzem pretensão de reexame do mérito e de substituição da valoração probatória adotada pelo Colegiado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos pela Federação PSDB Cidadania, por inexistirem no acórdão embargado os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Mantenho integralmente o acórdão de ID 10531403, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e deferiu o registro de Rui Soares Palmeira ao cargo de Deputado Federal pelo Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026, vinculado ao DRAP nº 0600591-39.2026.6.02.0000.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator



